



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.895

Projeto de lei nº 1637, de 2023

Autoria: Major Mecca – PL, Capitão Telhada – PP, Lucas Bove – PL, Dani Alonso – PL, Reis – PT, Conte Lopes – PL, Rafael Saraiva – UNIÃO, Delegado Olim – PP, Agente Federal Danilo Balas – PL, Gil Diniz – PL, Alex Madureira – PL, Guto Zacarias – UNIÃO e Paulo Mansur – PL

Dispõe sobre o programa habitacional para policiais civis, policiais militares, policiais técnico-científicos, policiais penais, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária do Estado de São Paulo.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa habitacional para policiais civis, policiais militares, policiais técnico-científicos, policiais penais, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária do Estado de São Paulo, vinculados à Secretaria da Segurança Pública ou à Secretaria da Administração Penitenciária.

§ 1º - Para o referido programa, fica assegurada a destinação de, no mínimo, 4% (quatro por cento) dos valores de programas de atendimento de imóveis populares do Estado.

§ 2º - Os beneficiários serão indicados pelas respectivas Secretarias, observados os limites de vagas destinadas ao programa e a comprovação do cumprimento de requisitos definidos em regulamento.

§ 3º - Os recursos para desenvolver o programa serão alocados em rubrica própria do orçamento da Secretaria executora.

§ 4º - O programa poderá ser subsidiado pelas Secretarias indicadas no “caput” e contemplar ações de aquisição ou de apoio à locação de moradias, obedecidas as condições delimitadas pela Administração.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 5º - O cumprimento do disposto no “caput” ocorrerá, preferencialmente, por meio da concessão de cartas de crédito aos beneficiários, nos valores e condições estipuladas pelo órgão responsável pelo programa habitacional.

Artigo 2º - A operacionalização do programa habitacional ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, precedida da celebração de convênio com as Secretarias mencionadas no artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 4º - Fica revogada a Lei nº 11.023, de 28 de dezembro de 2001.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em


ANDRÉ DO PRADO – Presidente